



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**

Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 018 DE 22 DE ABRIL DE 2021**

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 60 da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Município se encontra em estado de Calamidade Pública em virtude do COVID-19, de acordo com o Decreto Municipal nº 002 de 2021 e correlatos;

**CONSIDERANDO** o Chefe do Poder Executivo levando em consideração o aumento do número de casos, exigindo-se mais reforço nos cuidados para combater aglomerações, em enfrentamento a pandemia em todo Brasil e prezando pela saúde dos munícipes;

**CONSIDERANDO** o comprometimento do Município de Alcantil/PB com o enfrentamento da pandemia em seu território, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicas das equipes de saúde, todas respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfretamento do COVID-19, instituídas pelo DECRETO ESTADUAL Nº 40.304/2020 a serem seguidas por cada

município, levando-se em consideração o enquadramento da bandeira em que se encontra, e em caráter preventivo também aos municípios de bandeira laranja;

**CONSIDERANDO** a 23ª avaliação realizada pelo GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA para fins de classificação da bandeira atual dos municípios de acordo com os casos de COVID-19 existentes, com sua vigência a partir do dia 19 de Abril de 2021, cujo classificou o Município de Alcantil como bandeira AMARELA;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 41.175 de 17 de Abril de 2021 do Governo do Estado que dispõe sobre as medidas de adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** o aumento alarmante dos casos positivos para COVID-19 no Distrito da Lagoa do Jucá.

## DECRETA

**Artigo 1º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período de 23 de Abril a 28 de Abril de 2021, nos seguintes horários e nas respectivas localidades:

§ 1º - Das 22 horas às 05 horas, na sede;

§ 2º - Das 20 horas às 05 horas, no Distrito da Lagoa do Jucá;

§ 3º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

**Artigo 2º** - Permanece **OBRIGATÓRIO**, em todo território do Município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxis e de transportes de passageiros.

**Parágrafo Único** - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam **OBRIGADOS** a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Artigo 3º** - Fica estabelecido, no período de 23 de Abril a 28 de Abril de 2021, o fechamento dos seguintes estabelecimentos nos horários a seguir determinados:

**I** - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo **exclusivamente** por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

**II** – Academias até 21:00 horas, e terão seu funcionamento garantido, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, respeitando um distanciamento e com horário previamente agendado;

**III** – Supermercados, lanchonetes, restaurantes, bares, comércios e lojas de conveniência e assemelhados até às 18:00 horas;

§ 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos restaurantes e bares, só sendo permitida a retirada no balcão e entrega (delivery);

§ 2º - Fica autorizado o funcionamento **EXCLUSIVO** dos serviços de entrega e retirada pelos próprios clientes em restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados até às **22 horas na sede**;

§ 3º - Fica autorizado o funcionamento **EXCLUSIVO** dos serviços de entrega e retirada pelos próprios clientes em restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados até às **20 horas no Distrito da Lagoa do Jucá**;

§ 4º - Fica autorizado o funcionamento das lanchonetes, restaurantes, bares, comércios e lojas de conveniência às margens da BR-104 até as 21:00 horas, e até as 22:00 horas **exclusivamente** para serviços de entrega e retirada no local.

**Artigo 4º** - Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 23 de Abril a 28 de Abril de 2021, **toque de recolher** durante o horário compreendido entre:

§ 1º - Das 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, na sede;

§ 2º - Das 20:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, no Distrito de Lagoa do Jucá;

§ 3º - Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

**Artigo 5º** - Fica proibido a aglomeração de pessoal em todo o território do Município nas ruas, calçadas, beiras dos rios, açudes e balneários, barragens e assemelhados.

**Artigo 6º** - No período de que trata o presente Decreto, as igrejas e instituições religiosas, por se tratarem de atividade essencial que atua nos âmbitos espiritual e psicossocial, e que estiverem seguindo as regras sanitárias em vigor, terão seu funcionamento garantido, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, respeitando um distanciamento mínimo de 2,0 m.

**Parágrafo Único.** Nos casos de que trata o caput deste artigo, os membros de núcleo familiar com convivência permanente não precisam observar o distanciamento social, respeitando os cuidados e protocolos preventivos.

**Artigo 7º** - Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do Decreto Estadual nº 41.120/2021.

**Artigo 8º** - No período compreendido entre 23 de Abril a 28 de Abril de 2021, a feira livre somente poderá funcionar sem aglomeração de pessoas, observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social, ficando os feirantes restritos ao uso do local demarcado, em observância as boas práticas de operação padronizadas pela Administração Pública.

**Parágrafo Único.** Será realizado controle de acesso dos feirantes à feira livre, sendo também consideradas as regras sanitárias em combate ao COVID-19.

**Artigo 9º** - O Órgãos de vigilância sanitária municipal, equipes de barreiras, ou equipes de saúde designadas, com o apoio das forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nesse decreto.

**Artigo 10º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

**Parágrafo Único** - O descumprimento do disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir

determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

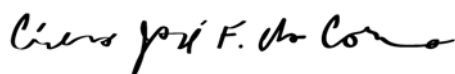
**Artigo 11º** - O transporte de usuários ficará restrito apenas a pacientes cujas demandas não sejam de atendimento e resolutividade nas Unidades de Saúde de Alcantil, e se dará **EXCLUSIVAMENTE** através das ambulâncias da Secretaria de Saúde;

**Artigo 12º** - Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 23 de Abril a 28 de Abril de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Artigo 13º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Publicação devida e remessa necessária de cópias à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alcantil – PB.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil – Estado da Paraíba; 22 de Abril de 2021.



**CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**  
Prefeito Municipal